



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006507-72.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DEVANIL BOTELHO, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.959

Apelação Cível nº 1006507-72.2022.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Devanil Botelho

Apelado: Riiam Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos promovidos pela entidade ré no benefício previdenciário do autor sem seu consentimento. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de restituição em dobro. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Insurgência do autor. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. DANO MORAL. Ocorrência ("in re ipsa"). Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Devanil Botelho em face de Riiam Brasil Rede Ibero Americana de Associações de Idosos do Brasil. para declarar a inexistência do termo de adesão junto à associação requerida, determinar a cessação dos descontos e condenar a ré ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 5 mil, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito – data da contratação

indevida - (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), mais a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e demonstrados em posterior liquidação (CPC. Art. 509, § 2º), acrescidos de juros e correção monetária desde os descontos.

A parte requerida, arcará com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

(...)

Publique-se e intimem-se.”

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em brevíário: a) assevera que foi comprovado o ilícito perpetrado pela autora; b) o autor vem sendo prejudicado há muito tempo (desde 2019); c) os descontos recaíram sobre verba alimentar; d) no caso, trata-se de dano moral *"in re ipsa"*; e) houve perda de tempo de vida útil do consumidor, em razão da falha da prestação do serviço; f) *“o quantum indenizatório deve ser majorado a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a conduta da requerida, a lesão provocada ao autor, o efeito punitivo e a satisfação do requerente”*.

Requer o integral provimento ao recurso, majorando-se a indenização por danos morais para o importe de R\$ 15.000,00.

intimando-se a parte adversa para resposta (fls. 179/181).

Contrarrazões às fls. 182/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta, motivados pela associação ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

No julgamento da questão em análise se aplicou o CDC.

Invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de comprovar a contratação impugnada.

A r. sentença objurgada, no entanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a autora a proceder a repetição em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O objeto recursal da parte autora é a majoração da indenização por danos morais.

Pois bem.

A sentença objurgada declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, portanto a ilicitude dos descontos.

O dano moral, a rigor, é aqui evidente e presumido ("*in re ipsa*") e decorre da conduta ilícita da ré apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos

incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte autora, o que caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *“A indenização mede-se pela extensão”*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do *“quantum”* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *“... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”*. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente*

advertência ao lesante é a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, o valor pleiteado na peça recursal é excessivo. Desta forma, considerando os princípios já indicados e o caráter sancionador, considero razoável a majoração da indenização por dano moral para quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tal valor encontra-se de acordo com o entendimento majoritário desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Decidindo situações análogas, veja-se os seguintes julgados:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

*RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício arдил em detrimento da aderente. (...) Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. **Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00**, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/2/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/2/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por associação. Ausência de filiação. Dano moral. Caracterização. Arbitramento da indenização em **dez mil reais**. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10034975320198260482 SP 1003497-53.2019.8.26.0482, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 10/3/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/3/2023) (g. n.)*

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Justiça gratuita negada à ré. Inconformismo da autora, pugnando pela fixação de valor indenizatório por danos morais. Cabimento. Descontos indevidos

*realizados pela ré nos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que, do benefício, a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não se limitando a "meros aborrecimentos". **Valor da indenização por danos morais devido e fixado em R\$ 10.000,00.** Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10048333120218260318 SP 1004833-31.2021.8.26.0318, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 23/2/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/2/2023) (g. n.)*

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. (...) Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação-recorrida causou-lhe profundo constrangimento. Acolhimento. DANO MORAL CARACTERIZADO. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. **Indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00, visando-se conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.** Termo inicial dos juros moratórios conforme Súmula nº. 54 do C. STJ. Sentença reformada Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015771420208260416 SP*

1001577-14.2020.8.26.0416, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/6/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2022) (g. n.)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator